



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000111-90.2018.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000111-90.2018.4.01.3000 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:----- RELATOR(A):ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1000111-
90.2018.4.01.3000

RELATÓRIO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (RELATOR)

CONVOCADO:Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, que, nos autos da ação ajuizada por -----, julgou procedentes os pedidos da exordial para anular o Auto de Infração e o Termo de Embargo lavrados pelo Órgão Ambiental recorrente.Na origem, a parte apelada ajuizou ação na qual requereu a anulação do Auto de Infração que consignou multa ambiental em seu desfavor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter efetuado desmate de 1,0 hectare de floresta nativa em área de reserva legal do PDS *Pirã de Rã*, sem a correspondente licença ambiental. Pleiteou também o desembargo da área imposto pelo IBAMA.Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que o desmate para subsistência não permite o afastamento da aplicação da sanção administrativa. Além disso, afirma não ser devido o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União no caso em comento.O Ministério Público Federal pelo parcial provimento da apelação, para que seja considerada válida a multa imposta e para anular o Termo de Embargo lavrado pelo Órgão Ambiental.É o relatório.**Juiz Federal**

MARLLON SOUSA

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELACÃO CÍVEL (198) Nº 1000111-90 2018.4.01.3000

VOTO



O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (RELATOR CONVOCADO):

Da manutenção da multa imposta

Na sentença recorrida, o juízo de origem declarou a nulidade do auto de infração e, por consequente, da multa imposta, sob o fundamento de que a área desmatada é de breve extensão, pois abrange somente 1 hectares, bem como em razão de os fatos apurados levarem à conclusão de que o autor explora a terra para sua própria subsistência, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social. Vale transcrever os fundamentos pertinentes da sentença descrita:

"(...)

Diversamente, no que diz respeito à alegação de que o desmate ocorreu exclusivamente para fins de subsistência, as provas são suficientes para corroborar a alegação.

Com efeito, a área desmatada é mínima (apenas 1ha). Associado a isso tem-se, no relatório de apuração de infrações administrativas (id 173978353), que o autor vive na área em questão com sua família, constando dos autos do procedimento administrativo relatório fotográfico indicando a singeleza da moradia, bem como a situação em que estava a área desmatada, no entorno da casa. Não se trata, pelo retratado, de alguém que meramente explora a terra para fins econômico. É, claramente, pessoa que da terra tira seu sustento.

Outrossim, as fotos anexadas pela autoridade ambiental mostram, ao redor da residência, o plantio de banana e mandioca em pequena escala, a corroborar que seria utilizada apenas para a sobrevivência do grupo familiar (id 173978391). Não há registro ou mesmo alegação de cultura em larga escala ou criança de animais de corte, o que seria inviável até mesmo em razão do pequeno tamanho da área afetada. Nesse particular, vale consignar ainda o registro dos próprios fiscais do IBAMA no sentido de que o autor é pessoa de baixa escolaridade e que colaborou com a autuação, circunstâncias que reforçam a tese de que o dano ambiental realizado era inevitável, dada a particular situação de vulnerabilidade da família.

Milita em favor do autor também o fato de não haver registros anteriores de desmatamento por ele realizado (id 173971372). Não se verifica perfil de pessoa indiferente às questões ambientais. Tampouco de cidadão insubmisso, por mero ato de vontade, à necessidade de observância das leis do país.

Por fim, o próprio fato de o autor e sua família não estarem cadastrados junto ao INCRA para fins de assentamento em área rural, associado às suas características pessoais (vulnerabilidade econômica e baixa escolaridade) permitem a este juízo, de forma muito excepcional, concluir que de fato o autor desta ação é pessoa que vive em situação de extrema vulnerabilidade social, condição que, por um lado, não lhe retira o dever de cumprir as leis do país, mas, por outro, impõe maior cuidado no momento da penalização de uma conduta típica administrativa, notadamente pela falta do Estado de assegurar aos seus condições mínimas para uma vida com dignidade.

Assim, em que pese a multa do artigo 51 do mesmo decreto ser de valor fechado (cinco mil reais por hectare ou fração) não existindo margem de discricionariedade para o IBAMA na fixação do seu *quantum*, o caso em questão deve comportar a excepcional procedência do pedido da parte para anular a penalidade, seja pela pequena repercussão do dano ambiental quando isoladamente considerado (apenas 1ha), seja porque os elementos colhidos nos autos apontam para o fato de não ter tido o autor alternativa outra para garantir a subsistência sua e de seu grupo familiar.

Quanto ao embargo da área, não obstante se tratar de medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, não há de ser mantido no caso, porquanto demonstrado ser a área imprescindível para a subsistência da família.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA para anular o auto de infração n. 9128769 e o embargo ambiental n. 735142-E, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.



A anulação do auto de infração decretada pelo juízo primevo não merece prosperar.

A escolha e a gradação do tipo de sanção administrativa a ser aplicada pelo Órgão Ambiental obedecem ao disposto no Art. 6º da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

“Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;III

- a situação econômica do infrator, no caso de multa.”

Essas normas evidenciam que a Autoridade Administrativa goza de um juízo de discricionariedade na imposição e gradação das penalidades administrativas de cunho ambiental.

Esse juízo de discricionariedade não desabona a Administração Pública de motivar adequadamente os atos de imposição das sanções, uma vez que o Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 prevê uma série de princípios a serem observados no curso do processo administrativo, a saber: “*princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*”

Ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, mas pode exercer o controle de legalidade das penalidades aplicadas, de modo a afastá-las ou modificá-las quando forem desproporcionais, desarrazoadas ou eivadas de algum outro vício de legalidade.

Ocorre que, no presente caso, não se constatou qualquer ilegalidade na pena de multa aplicada pela Autoridade Administrativa.

A anulação do auto de infração não pode ser decorrência lógica e automática da situação de hipossuficiência do infrator. Os motivos alegados para a consumação dos danos ambientais, ainda que relevantes, tais quais a subsistência do infrator, devem orientar a gradação da penalidade administrativa, não se confundindo, todavia, com as causas de nulidade do ato administrativo. Esse é o entendimento desta 12ª Turma, conforme demonstra o recente precedente deste Tribunal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DA FLORESTA. MULTA. LEGALIDADE. ATO INFRAACIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECRETO 6.514/2008. LEI N. 9.605/1998. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. EMBARGO DE ÁREA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E VEGETAÇÃO NATIVA NA SUSTENTABILIDADE. LEI N. 12.651/2012. SENTENÇA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REMESSA PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para ser reformada a sentença que anulou a multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente ao auto de infração nº 629297-D lavrado por desmatamento de área de reserva nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente. 2. Constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agente sancionador deve se ater aos princípios da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008. Na definição dos valores da multa a ser aplicada, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto deve ser orientada



pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade. 3. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas comprovadas nos autos. É razoável a redução da multa nos termos em que se deu na primeira instância, na linha dos precedentes deste Tribunal. **4. Merece reforma a sentença que anulou o auto de infração ao argumento de que os danos teriam sido praticados para própria subsistência. A anulação do auto de infração não pode ser decorrência lógica e automática da situação de hipossuficiência do infrator. Os motivos alegados para consumação dos danos ambientais, ainda que relevantes como o próprio sustento, devem orientar a graduação da penalidade administrativa, não se confundindo, portanto, com causas de nulidade do ato administrativo.** 5. Embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guarda relação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012). 6. Remessa e apelação conhecidas. Remessa provida e apelação parcialmente provida, sentença reformada.

(AC: 0007062-93.2013.4.01.3000, Relatora Ana Carolina Alves Araújo Roman, PJe 04/10/2023)"
(Grifo nosso)

Com fulcro nesses argumentos, afasto a nulidade do Auto de Infração decretada pelo juízo de piso.

Da anulação do embargo da área

A medida cautelar de embargo do imóvel rural implica na suspensão das atividades de degradação ambiental.

Os Arts. 16 e 101, II do Decreto nº 6.514/2008 regulamentam essa medida, *in verbis*:

"Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

(...)

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. [...]



§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração."

Da mesma forma, de acordo com o Art. 51, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, o embargo "restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração."

No caso em comento, conforme o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, o IBAMA, em sua vistoria, constatou que a área ocupada continha uma casa, de aspecto humilde, conforme indica o Relatório Fotográfico, na qual reside a parte apelada e sua família.

Além disso, conforme dito alhures, as fotografias de plantações de pequeno porte colhidas pelo IBAMA demonstram o caráter de subsistência da atividade agrícola praticada pela parte recorrida.

Contudo, no relatório de fiscalização, nota-se que o Órgão Ambiental embargou toda a área pertencente ao agricultor, não reservando qualquer porção de terra para a subsistência da família.

Dessa forma, na linha do Art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 e da jurisprudência deste Tribunal, revelou-se acertada a nulidade do Termo de Embargo declarada pelo juízo de origem. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. EMBARGO DA ÁREA. SUSPENSÃO EM PARTE DA PENALIDADE. PEQUENO AGRICULTOR. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Trata-se de apelação em face da sentença apelada, que anulou o Auto de nº 517092-D e Termo de Embargo Interdição nº 069269-C, lavrados pelo IBAMA, a fim de que a autoridade administrativa aplique a sanção adequada, sob o fundamento de que as sanções impostas seriam desproporcionais, tendo em vista que o autor é pessoa hipossuficiente e sobrevive de agricultura familiar.

II - Comprovado que a autuação administrativa se encontra dentro da legalidade, é cabível a aplicação da penalidade por infração a dispositivos legais.

III - No caso, o autor foi multado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por danificar 18hectares de vegetação nativa, objeto de preservação ambiental, localizado no Sítio São Francisco, situado no Município de Caroebe/RR.

IV - Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se atender aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observado, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III a situação econômica do infrator, no caso de multa. V - Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 9º do Decreto 6.514/2008 permite a autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional e aplicá-la, observado o "limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)", mesmo previsão constante do art. 75 da Lei n. 9.605/1998.

VI - Na hipótese dos autos, tendo em vista que o autor é pequeno produtor rural, pratica agricultura de subsistência do núcleo familiar em sítio com área total de 87,12 hectares, o



que caracteriza pequena propriedade rural, sendo ele assistido pela Defensoria Pública da União, dados que indicam a sua hipossuficiência, deve ser reduzido o valor da multa para 100,00 (cem reais) por hectare destruído, totalizando R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), de acordo com os artigos 9º do Decreto n. 6.514/2008 e 75 da Lei n. 9.605/1998. Precedente: AC 0004369-76.2009.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/04/2019.

VII - Pelo mesmo motivo, deve ser anulado o Termo de Embargo nº 069269-C, porquecontrário às disposições do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, que excetua a realização de embargos em atividades de subsistência.

VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada,tão somente para manter hígido o Autor de Infração nº 517092-D, reduzindo, entretanto, o valor da multa aplicada, para o importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), mantendo a sentença singular nos demais termos.

(AC 0000804-85.2015.4.01.4200, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/09/2023.)"

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DESMATADA. ÁREA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF.

1. O juiz sentenciante julgou a ação com base nos fundamentos jurídicos em relação à matéria posta em discussão, não ocorrendo julgamento extra petita, a análise por fundamentos diversos do adotado pelo réu.
2. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo só poderá ocorrer quando forrespeitada a área de reserva legal, áreas de preservação permanente, dentre outras exigências legais, todas aferidas quanto da caracterização da área e detalhamento da atividade, em sede de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, sem o qual será ilícita a supressão (inteligência do Código Florestal, em consonância com art. 225, § 4º da CF).
3. Lado outro, esta Corte Regional entende que o art. 16 do Decreto 6.514/08, ao regular a aplicação da medida de embargo pelo agente ambiental no ato da fiscalização disponde que, no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, ele embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, sujeitando-se os infratores às diversas penalidades previstas no ordenamento (multas, embargos, interdições, restrições das atividades etc), deve-se excetuar as atividades de subsistência, em regime de economia familiar, em respeito aos institutos do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desse modo, cuidando-se de pequena propriedade destinada a atividade rural de subsistência, é indevido o embargo (TRF1 AI, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 20/04/2020).
4. Quanto à condenação em honorários em favor da DPU, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/06/2017), tendo em vista que a edição das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 provocou relevante alteração do quadro normativo vigente à época em que fixada a tese do tema 134 da repercussão geral. Isso porque a nova redação do art. 134 da Constituição reforçou o papel institucional da Defensoria Pública, bem como sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, de modo a permitir uma atuação de maior destaque da instituição, inclusive contra entes públicos, notadamente em ações coletivas, tal qual reconhecido por aquela Corte na ADI 3.943, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07/05/2015. No caso, portanto, deve o IBAMA ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da DPU.
5. Apelação do IBAMA não provida.



(TRF-1 - AC: 00077505020164013000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 27/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/05/2021 PAG PJe 11/05/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. EMBARGO DA ÁREA. SUSPENSÃO EM PARTE DA PENALIDADE. PEQUENO AGRICULTOR. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.
2. Reconhecimento de omissão no acórdão embargado quanto ao Termo de Embargo, tendo em vista que, não obstante o Ibama tenha, na espécie, anulado os autos de infração objeto da ação, foi feita a sua substituição por dois novos autos, não havendo falar perda do interesse processual, já que mantido o embargo de atividade na área desmatada.
3. Nas situações em que o infrator, pequeno produtor rural, é pessoa hipossuficiente economicamente e que utiliza a terra para o sustento próprio e de sua família, em atividade de subsistência, não se afigura razoável ou proporcional, preservadas as áreas de proteção permanente, impedir totalmente a exploração da área embargada, de maneira que não merece reparo a solução adotada na sentença, que determinou a suspensão parcial e temporária do embargo, condicionada à averbação da reserva legal e à elaboração de projeto de recomposição das APPs suprimidas, com auxílio e orientação do Ibama.
4. Embargos de declaração acolhidos. 5. Remessa Oficial e apelação das partes autora e réconhecidas em parte, e na parte conhecida, desprovidas.

(TRF-1 - EDAC: 00015869720124014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 10/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2019)"

Para corroborar essa tese, transcrevo trecho do voto da Eminente Desembargadora Ana Carolina Alves Araújo Roman no processo nº 0007062-93.2013.4.01.3000, decidido pela 12ª Turma, cuja ementa já se encontra exposta neste voto:

"(...)

De igual modo, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 12.651/2012, o referido ato administrativo “restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração”, regra essa que, conforme consta dos autos, foi observada pelo ente fiscalizador.

Conforme previsto no art. 108 do Decreto n. 6.514/2008 e 51 da Lei n. 12.651/2012, a medida administrativa do embargo “tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada”.

Constata-se, então, que a aplicação desta penalidade tem por objetivo realizar a concretização do princípio da prevenção ou precaução, tendo em vista a necessidade de evitar que novos danos ocorram, bem como possibilitar a recuperação da área embargada.

Sabe-se que o embargo da área ou a suspensão das atividades são medidas que geram, ainda, efeitos pedagógicos, não apenas dirigidos ao infrator, mas à comunidade local. Essa função da medida administrativa conversa com o princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012).

No caso em questão, foram embargadas somente as áreas decorrentes da degradação (13,60 hectares), em consonância com o que estabelecem as normas legais, tendo restado propriedade a ser utilizada para fins de subsistência.



Ademais, não consta que o órgão fiscalizador tenha submetido a embargo área superior àquela que deve ser mantida a título de percentual de reserva legal, o que poderia, em tese, indicar excesso ou inadequação da medida administrativa imposta.

(...)"

No voto transrito, a Relatora não anulou o Termo de Embargo porque verificou que restou propriedade a ser utilizada para fins de subsistência, o que não foi observado no presente caso, conforme demonstram os elementos dos autos.

Expostos os devidos motivos, merece ser mantida a anulação do Termo de Embargo lavrado pelo Órgão Ambiental.

Dos critérios para fixação da multa

De acordo com o Auto de Infração nº 9128769-E, foi consignada em face da parte apelada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do desmate de 1,0 hectare de floresta nativa em área de reserva legal do Projeto de Desenvolvimento Social Pirã de Rã, sem a correspondente licença ambiental.

A infração é tipificada no Art. 51 do Decreto nº 6.514/08, *in verbis*:

“Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.”

A Autoridade Ambiental aplicou a multa no valor mínimo (R\$ 5.000,00), tendo em vista que foi desmatado somente 1 (um) hectare de floresta.

Observo, contudo, a patente situação de hipossuficiência da parte apelada.

Conforme se nota dos autos, a defesa da parte recorrida é atribuída à Defensoria Pública da União, gozando dos benefícios da gratuidade de justiça. Ademais, conforme foi devidamente observado na sentença, “*o autor vive na área em questão com sua família, constando dos autos do procedimento administrativo relatório fotográfico indicando a singeleza da moradia, bem como a situação em que estava a área desmatada, no entorno da casa*”.

Além disso, no Relatório de Fiscalização da apuração ficou claro que a parte apelada colaborou com a fiscalização efetuada pelo IBAMA.

Tendo em vista essas circunstâncias atenuantes, faz-se necessária a redução do valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento desta 12ª Turma em processos anteriores que analisaram o mesmo tipo de infração ambiental. Senão, vejamos as ementas dos referidos julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. DESTRUÇÃO DE ÁREA DA FLORESTA. MULTA. LEGALIDADE. ATO INFRACIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECRETO 6.514/2008. LEI N. 9.605/1998. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. EMBARGO DE ÁREA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E VEGETAÇÃO NATIVA NA SUSTENTABILIDADE. LEI N.



12.651/2012. SENTENÇA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para que seja reformada a sentença que anulou a multa aplicada pelo órgão, referente ao auto de infração lavrado por desmatamento de área florestal, objeto de especial proteção, sem autorização da autoridade ambiental. 2. Constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agente sancionador deve se ater aos princípios da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n.º 6.514/2008. Na definição dos valores da multa a ser aplicada, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto deve ser orientada pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade. 3. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas comprovadas nos autos. É razoável a redução da multa nos termos em que se deu na primeira instância, na linha dos precedentes deste Tribunal.
4. Merece reforma a sentença que anulou o auto de infração ao argumento de que a "legislação ambiental descriminaliza conduta do desmate quando necessária à subsistência do agente e de sua família (art. 50-A, § 19, da Lei 9.605/98)". O dispositivo citado, de aplicação específica na seara criminal, embora possa servir como parâmetro a orientar a graduação da penalidade administrativa, não pode ensejar, por si só, a nulidade de todo e qualquer auto de infração lavrado contra pessoa que alegue necessidade de subsistência.
5. Embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guarda relação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012).
6. Apelação provida parcialmente, sentença reformada.

(AC: 0003101-42.2016.4.01.3000. Relatora Ana Carolina Alves Araújo Roman. PJe 04/10/2023)"

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DA FLORESTA. MULTA. LEGALIDADE. ATO INFRACIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECRETO 6.514/2008. LEI N. 9.605/1998. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. EMBARGO DE ÁREA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E VEGETAÇÃO NATIVA NA SUSTENTABILIDADE. LEI N. 12.651/2012. SENTENÇA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para que seja reformada a sentença que anulou a multa aplicada pelo órgão, referente ao auto de infração lavrado por desmatamento de área florestal, objeto de especial proteção, sem autorização da autoridade ambiental.
2. Constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agente sancionador deve se ater aos princípios da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n.º 6.514/2008. Na definição dos valores da multa a ser aplicada, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto deve ser orientada pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas comprovadas nos autos. É razoável a redução da multa nos termos em que se deu na primeira instância, na linha dos precedentes deste Tribunal.
4. Merece reforma a sentença que anulou o auto de infração ao argumento de que a "legislação ambiental descriminaliza conduta do desmate quando necessária à subsistência do agente e de sua família (art. 50-A, § 19, da Lei 9.605/98)". O dispositivo citado, de aplicação específica na seara criminal, embora possa servir como parâmetro a orientar a graduação da penalidade



administrativa, não pode ensejar, por si só, a nulidade de todo e qualquer auto de infração lavrado contra pessoa que alegue necessidade de subsistência.

5. Embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guardarelação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012). 6. Apelação provida parcialmente, sentença reformada.

(AC: 0003101-42.2016.4.01.3000. Ana Carolina Alves Araújo Roman. PJe 04/10/2023)"

Portanto, acolho o entendimento que se deve verificar a hipossuficiência da parte autuada, bem como se há reincidência para se adequar o valor da multa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao observar a particularidade do caso, manter o valor da multa em R\$ 5.000,00 se mostra desproporcional.

Posto isso, com esteio nos parâmetros que vêm sendo acolhidos por este Tribunal em situações análogas, é razoável a redução da multa ao patamar de **R\$ 1.000,00 (mil reais reais)**, tendo por base o valor de R\$ 1.000,00 por hectare desmatado.

Dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União

No que tange à condenação do IBAMA (autarquia federal) ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, este Colendo Tribunal já manifestou seu posicionamento favorável, conforme demonstram os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. DESTRUIR ÁREA DA FLORESTA. MULTA. LEGALIDADE. ATO INFRAACIONAL. PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECRETO 6.514/2008. LEI N. 9.605/1998. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGO DE ÁREA. MANTIDO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E VEGETAÇÃO NATIVA NA SUSTENTABILIDADE. LEI N. 12.651/2012. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DPU. POSSIBILIDADE. SÚMULA 421 STJ. AFASTADA. TEMA 1002 SO STF (RE 1140005). APELAÇÃO DO IBAMA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para que seja reformada a sentença que reduziu o valor da multa aplicada pelo órgão, referente a auto de infração lavrado por desmatamento de área florestal de reserva permanente. Também apela a parte autora pugnando pela nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, por nova redução do valor fixado em sentença.

2. Constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa do agentesancionador deve se ater aos princípios da legalidade, com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n.º 6.514/2008. Na definição dos valores da multa a ser aplicada, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto deve ser orientada pelas regras de proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso concreto, o valor da multa originalmente fixada pelo órgão ambiental ultrapassa as condições econômicas do infrator autuado, haja vista as condições socioeconômicas demonstradas nos autos. É razoável a redução da multa, na linha dos precedentes deste Tribunal.

4. Embargo da área determinado dentro das balizas legais. Medida administrativa que guarda relação com os princípios da prevenção e precaução, além do princípio da reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico e na melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º-A, parágrafo único, II, da Lei n. 12.651/2012).



5. É possível a condenação da UNIÃO e suas autarquias federais ao pagamento de honorários sucumbências em favor da Defensoria Pública da União. Precedentes. Afastamento da Súmula 421 do STJ. Entendimento do STF no RE 1140005, com repercussão geral (Tema 1002).

6. Apelação do IBAMA não provida. Apelação da parte autora provida parcialmente. Sentença reformada.

(AC 00000101001360-11.2017.4.01.4100, Relatora Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araujo Roman, Décima Segunda Turma, PJe 04/10/2023)"

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ e MUNICÍPIO DE FLORIANO contra sentença que nos autos da ação ordinária ajuizada por SAMUEL RAVI SANTOS LOPES (DPU) reconheceu o falecimento do autor e confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, que objetivava determinar que os requeridos fossem compelidos a, solidariamente, disponibilizar imediatamente leito na UTI neonatal de hospital da rede pública, alternativamente, a disponibilização para o autor leito em hospital da rede privada, se necessário, às expensas do SUS, bem como exames e o tratamento que se fizessem necessário à sua recuperação. 2. Caso em que os réus, por terem dado causa ao ajuizamento do feito, ante o não fornecimento pelo Estado, em seu sentido amplo, do tratamento médico pleiteado pela parte autora, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso presente, mostra-se razoável a fixação dos honorários fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos réus, em favor da Defensoria Pública da União, mediante apreciação equitativa, devendo ser considerado o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal. Precedente do TRF1. 5. Apelações desprovidas. (AP. 0000661-46.2017.4.01.4000, rel. Des.

Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Quinta Turma, PJe 03/07/2023)"

Os referidos precedentes seguem a linha do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, *in verbis*:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (RE 1140005, Tema 1002, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 7.7.2023)"

Com efeito, é possível a condenação da UNIÃO e suas autarquias ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Ante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para,



reformando a sentença proferida, afastar a anulação do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, reajustando, porém, o valor da multa ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantendo a anulação do Termo de Embargo, conforme os fundamentos expostos neste voto.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno as partes ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte apelada, nos termos do art. 98 do CPC.

É o voto.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 37 - JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA

PJe/TRF1ª – Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1000111-90.2018.4.01.3000 Processo Referência: 1000111-

90.2018.4.01.3000 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: -----

EMENTA AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. ART. 51 DO DECRETO Nº 6.514/2008.

DESMATAMENTO PARA SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ANULAÇÃO DO TERMO DE EMBARGO. ART. 51 DA LEI Nº 12.651/2012. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROPORCIOLANIDADE. PARTE HIPOSSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DPU. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ.1. Trata-se de

apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Federal, Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, que julgou procedentes os pedidos da exordial para anular o Auto de Infração e o Termo de Embargo lavrados pelo Órgão Ambiental recorrente.2. A anulação do auto de infração não pode ser decorrência lógica e automática da situação de hipossuficiência do infrator. Os motivos alegados para a consumação dos danos ambientais, ainda que relevantes, tais quais a subsistência do infrator, devem orientar a gradação da penalidade administrativa, não se confundindo, todavia, com as causas de nulidade do ato administrativo (AC: 0007062-93.2013.4.01.3000, Relatora Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman, Décima Segunda Turma, PJe 04/10/2023).3. De acordo com o Art. 51, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, o embargo “*restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.*”4. No relatório de fiscalização, nota-se que o Órgão Ambiental embargou toda a área pertencente ao agricultor, não reservando qualquer porção de terra para a subsistência da família. Manutenção da anulação do termo de embargo5. Ao observar a particularidade do caso, considerando a hipossuficiência da parte apelada e a ausência de reincidência e de hipóteses de agravamento, faz-se necessária a redução do valor da multa combinada. Precedentes da 12ª Turma deste Colendo Tribunal.6. É devido o pagamento de

honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda



ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a anulação do auto de infração, porém com redução da multa combinada e para manter a anulação do termo de embargo.**ACÓRDÃO** Decide a Décima Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, data e assinatura eletrônicas.**Juiz Federal MARLLON SOUSA**

Relator Convocado

